

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

TÍTULO I Da Igreja

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º - *A Igreja Presbiteriana Independente do Brasil é um ramo do Cristianismo que se governa, sustenta e propaga por si mesmo.*

Art. 2º - *A Igreja tem como regra única e infalível de fé e prática as Sagradas Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos, adota a forma presbiteriana de governo e o sistema doutrinário da Confissão de Fé de Westminster, regendo-se por esta Constituição.*

Art. 3º - *A Igreja tem por fim cultuar e glorificar a Deus, proclamar o Evangelho de Cristo, promover o seu Reino, o ensino e a prática das Sagradas Escrituras, o aperfeiçoamento da vida cristã e da condição humana.*

Art. 4º - *A Igreja reconhece como ramos legítimos do Cristianismo todas as comunhões eclesiásticas que mantêm a vida dos sacramentos, a virtude da fé cristã e a integridade do ensino das Sagradas Escrituras, do Antigo e Novo Testamentos, tendo-as como única regra de fé e prática.*

Art. 5º - *A Igreja tem como princípio distintivo o reconhecimento da incompatibilidade entre a fé cristã e a maçonaria.*

Art. 1º - *A presente Lei aplica-se a Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, doravante denominada IPIB.*

Art. 2º - *Seu objetivo é regulamentar, detalhar e explicitar a Constituição da IPIB.*

Capítulo II Da Comunhão Presbiteriana

Art. 6º - *A comunhão presbiteriana é uma federação de igrejas locais que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão jurisdicionadas aos concílios a que pertencem, sem vínculo de coordenação e de subordinação civil.*

Art. 7º - *Segundo a forma presbiteriana de governo, a autoridade com que Cristo investiu a sua Igreja pertence ao todo: aos que governam e aos que são governados.*

Art. 8º - *A autoridade eclesiástica é inteiramente espiritual, sendo de ordem e de jurisdição.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

§ 1º - *Autoridade de ordem é a exercida pelos oficiais, individual e administrativamente, no ensino, na celebração de ofícios religiosos, na restauração do ser humano e na beneficência.*

§ 2º - *Autoridade de jurisdição é a exercida coletivamente por oficiais, em concílios, nas esferas administrativa, legislativa, disciplinar, doutrinária e litúrgica.*

Art. 3º - *As igrejas locais, embora tenham personalidade jurídica estão vinculadas eclesialmente umas às outras, sob jurisdição do Presbitério, visando a justa cooperação entre elas como membros do corpo maior - IPIB.*

Art. 4º - *Os concílios exercem autoridade de administração eclesial e disciplinar.*

§ 1º - *A Assembleia Geral exerce a autoridade disciplinar por meio do Tribunal Eclesial, cujos membros serão por ela escolhidos, assim composto: a) sete membros titulares, sendo três ministros e três presbíteros, sendo o sétimo integrante ministro ou presbítero; b) quatro suplentes, e dois ministros e dois presbíteros.*

§ 2º - *Os critérios de escolha e funcionamento do Tribunal Eclesial estão regulamentados por seu Regimento Interno aprovado pela Assembleia Geral.*

Capítulo III Da Igreja Local

Art. 9º - *Uma igreja local é constituída de cristãos professos admitidos regularmente, juntamente com seus filhos e dependentes legais batizados, menores ou mentalmente incapazes, em número ilimitado, de ambos os sexos, de qualquer nacionalidade ou condição social, que aceitam voluntariamente as suas doutrinas, seu sistema de governo e sua disciplina, para os fins definidos no Art. 3º.*

Art. 5º - *Uma igreja local é composta de todos os membros batizados na IPIB ou recebidas conforme o disposto no Art. 20 da sua Constituição, no entanto a sua Assembleia será composta pelos membros professos, em plena comunhão, e pelo pastor titular designado pelo Presbitério.*

Parágrafo único - *O Presbitério exerce a jurisdição sobre o pastor.*

Art. 6º - *São considerados membros da Igreja, pessoas de ambos os sexos, de qualquer nacionalidade ou condição social e em número ilimitado: a) professos, os que fizeram sua pública profissão de fé; b) não professos, seus filhos e dependentes legais batizados, menores ou mentalmente incapazes.*

§ 1º - *Cada um será registrado em rol próprio, conforme a categoria, professos e não professos, com a devida qualificação.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

§ 2º - A criança deverá ser batizada, apresentada pelos pais ou responsáveis legais, membros da IPIB, até a idade de 10 anos, salvo no caso dos mentalmente incapazes, para os quais não há limite de idade.

Art. 10 - Um grupo de membros de igreja local, que se reúne regularmente fora da sede, constitui uma Congregação, sob autoridade do Conselho.

Parágrafo Único - Os Presbitérios poderão organizar Congregações, por iniciativa própria ou por solicitação do órgão de missões da IPIB.

Art. 7º - Além dos membros que frequentam a sede, uma igreja local poderá manter Congregações em locais onde houver um número suficiente de membros, visando a formação de futura igreja.

Art. 8º - Onde a igreja local não tiver condições de sustentar e desenvolver o trabalho, os Presbitérios e o Órgão de Missões da IPIB, visando a formação de novas igrejas, poderão tomar a iniciativa de estabelecer e manter congregações.

§ 1º - O Presbitério deverá providenciar o competente registro de todos os atos oficiais, devendo os membros ser arrolados em uma das igrejas de sua jurisdição.

§ 2º - As Congregações poderão ter Comissões ou Juntas Administrativas, nomeadas pelo Presbitério, que prestará relatório circunstanciado, enviando cópia ao Conselho.

Art. 11 - A organização de uma igreja local é determinada pelo Presbitério, mediante pedido, convenientemente justificado, feito pelos pretendentes, por intermédio do respectivo Conselho.

Parágrafo Único - Uma Congregação será organizada em igreja, quando oferecer condições de estabilidade quanto ao número de membros, comprovar autossuficiência financeira e dispuser de membros aptos para exercerem o oficialato.

Art. 9º - O pedido para a organização em igreja de uma Congregação nessas condições será encaminhado, quando for o caso: a) pelo responsável designado para estar à frente dos trabalhos, nas parcerias com o Presbitério; b) ou pelo Órgão de Missões.

Art. 12 - Uma igreja local tem como oficiais: pastor(es), presbítero(s) e diácono(s), sendo que a autoridade de jurisdição reside no Conselho.

Art. 13 - A Assembleia da Igreja será constituída somente pelos seus membros professos, em plena comunhão e pelo pastor titular designado pelo Presbitério e reunir-se-á a fim de exercer os seus direitos, a saber:

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

I - eleger oficiais;

II - pedir exoneração de presbíteros e de diáconos;

III - pedir a dissolução das relações pastorais;

IV - julgar o relatório financeiro e as contas do Conselho e ouvir as informações do movimento geral eclesiástico;

V - decidir sobre aquisição, alienação e oneração de imóveis;

VI - deliberar sobre a sua constituição em pessoa jurídica e aprovar o seu Estatuto.

Art. 14 - *A Assembleia da igreja local reúne-se:*

I - Ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, para: a) ouvir o relatório do movimento financeiro da tesouraria e do movimento geral eclesiástico da igreja; b) nomear uma Comissão de Exame de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação do devido parecer; c) julgar as contas do Conselho.

II- Extraordinariamente, para as demais matérias especificadas no Art. 13, quando o Conselho decidir convocar ou quando a ele for apresentado requerimento subscrito por membros em número igual ao estabelecido para o quórum.

Parágrafo Único - *Nas reuniões extraordinárias só podem ser tratados os assuntos que as tiverem motivado, os quais devem ser claramente indicados na convocação.*

Art. 10 - *A Assembleia da Igreja é constituída e reúne-se conforme dispõe os Art. 13 e 14 da Constituição.*

§ 1º - *As reuniões serão convocadas pelo presidente ou por seu substituto legal, pelo menos com quatorze dias de antecedência.*

§ 2º - *O quórum da Assembleia é formado por um terço de seus membros, observado o disposto no § 4º, computados ou não, a critério do Conselho, aqueles que compõem as Congregações.*

§ 3º - *Não havendo quórum, a Assembleia reunir-se-á trinta minutos após o horário designado na primeira convocação, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes, exceto nos casos de eleição de pastor, dissolução das relações pastorais, exoneração de oficiais e alteração do seu Estatuto, hipóteses em que se exige, sempre, o quórum.*

§ 4º - *Somente os membros capazes de exercer, absolutamente, qualquer ato da vida civil poderão deliberar sobre os assuntos mencionados nos incisos "IV", "V" e "VI" do Art. 13 da Constituição.*

§ 5º - *A Comissão de exame das contas do Conselho será eleita na primeira reunião ordinária, que deve acontecer no primeiro trimestre, e acompanhará o trabalho da Tesouraria durante o ano, apresentando o seu relatório à Assembleia em seguida ao do tesoureiro, com o seu parecer.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 11 - *As decisões da Assembleia são tomadas por mais da metade dos votos dos membros presentes à reunião, exceto para eleição de pastores, dissolução das relações pastorais, exoneração de oficiais e alteração do seu Estatuto, quando é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à Assembleia, especialmente convocada para esse fim, não sendo admitidos votos por procuração em nenhuma hipótese.*

Art. 12 - *O presidente da Assembleia é o mesmo do Conselho, e no seu impedimento assumirá o vice-presidente ou um dos presbíteros da igreja, sendo que em qualquer dos casos não tem direito a voto.*

Art. 13 - *O secretário da Assembleia é o mesmo do Conselho e no seu impedimento ou ausência, a função será exercida por qualquer membro da igreja presente.*

Art. 15 - *As igrejas deverão adquirir personalidade jurídica, aprovando o estatuto, que será submetido ao exame do Presbitério para verificar se estão satisfeitas as exigências estabelecidas pela Constituição da IPIB e sua Lei Complementar.*

Art. 16 - *Uma igreja local somente pode ser dissolvida por decisão do Presbitério, que providenciará as medidas necessárias para sua liquidação e extinção da personalidade jurídica.*

TÍTULO II DOS MEMBROS

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 17 - *São membros de uma igreja local as pessoas batizadas, regularmente admitidas em seu rol, e o pastor titular designado pelo Presbitério.*

Capítulo II Dos direitos e deveres

Art. 18 - *São direitos dos membros:*

I - receber os sacramentos, observado o Diretório para o Culto Deus;

II - participar da Assembleia da igreja;

III - votar e ser votado, observado o disposto nos artigos 28 e 33 bem como o disposto na Lei Complementar;

IV - participar dos cultos e de atividades espirituais, sociais, recreativas e culturais;

V - receber instrução religiosa, orientação e assistência espiritual.

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

§ 1º - Os direitos mencionados nos incisos "I", "II" e "III" podem ser suspensos: a) por sentença disciplinar; b) por medida administrativa, quando o Conselho chegar à conclusão que o membro, embora moralmente inculpável, não conserva mais a fé professada, ou que se enquadre no Art. 22, inciso V.

§ 2º - Os direitos dos membros não professos são os constantes nos incisos I, IV e V.

Art. 19 - São deveres dos membros da Igreja:

I - viver de acordo com a doutrina e prática das Sagradas Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos;

II - testemunhar e propagar a Fé Cristã;

III - sustentar moral e financeiramente a Igreja e suas instituições;

IV - participar ativamente da vida eclesial;

V - submeter-se à autoridade da Igreja;

VI - apresentar ao batismo seus filhos e dependentes legais menores;

VII - participar da Assembleia;

VIII - cumprir as demais normas legais da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil.

§ 1º - Os incisos VI e VII não se aplicam aos membros não professos.

§ 2º - O pastor se submete à autoridade do Presbitério.

Art. 14 - Os membros da Igreja, no gozo de seus direitos, estão sujeitos aos deveres constantes na Constituição.

Art. 15 - Os membros não professos receberão os sacramentos por iniciativa de seus pais ou responsáveis legais, que devem acompanhá-los no cumprimento dos seus deveres.

Art. 16 - A suspensão de qualquer direito dos membros somente será possível se forem aplicados os dispositivos mencionados no § 1º do Art. 18 da Constituição.

Art. 17 - É facultativa a participação dos membros que compõem as Congregações na Assembleia da igreja, ainda que não tenham sido computados para a formação do quórum.

Capítulo III Da Admissão

Art. 20 - A admissão ao rol de membros professos faz-se mediante:

I - profissão de fé, para os que tiverem sido batizados na infância;

II - profissão de fé e batismo;

III - transferência ou jurisdição sobre os que vierem de outras comunhões reconhecidas (Art. 4º);

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

IV - reabilitação dos que houverem sido excluídos da Igreja, por sentença disciplinar ou medida administrativa;

V - por decisão do Presbitério: a) em casos de deposição de ministro, nos termos do § 1º do Art. 44; b) em casos de designação para o pastorado da igreja. c) em caso de dissolução de igrejas.

Parágrafo Único - *Não serão arroladas as pessoas que pertençam à maçonaria ou a qualquer sociedade esotérica.*

Art. 21 - *A admissão ao rol de membros não professos faz-se por meio de:*

I - batismo;

II - transferência dos pais ou responsáveis legais;

III - jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis legais, desde que tenham sido batizados.

Art. 18 - *As pessoas são admitidas como membros da Igreja conforme disposto no Diretório para o Culto a Deus.*

Parágrafo único - *As formas de recepção estão definidas no Art. 20 da Constituição.*

Art. 19 - *O batismo é ministrado na infância ou no ato da pública profissão de fé.*

Parágrafo único - *Os que foram batizados na infância serão admitidos formalmente no rol de membros professos ao fazerem sua pública profissão de fé.*

Art. 20 - *Os que são membros professos de outra confissão que se enquadre no Art. 4º da Constituição serão admitidos por transferência ou por jurisdição assumida por solicitação do interessado, depois do devido exame feito pelo Conselho.*

§ 1º - *Ao receber o membro por transferência o Conselho comunicará, obrigatoriamente, a recepção à igreja de origem.*

§ 2º - *A comunicação de transferência terá validade de um ano.*

§ 3º - *Não se recebe a transferência decorrido o prazo de um ano da expedição da comunicação.*

§ 4º - *O membro em transferência continua sob a jurisdição da igreja de origem, enquanto não admitido por outra.*

§ 5º - *Antes do recebimento por jurisdição, o Conselho deverá consultar a igreja de origem sobre a situação do membro.*

Art. 21 - *A profissão de fé de menores não batizados na infância depende de consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 22 - Os que foram batizados na Igreja Católica Apostólica Romana poderão ser dispensados do batismo, conforme disposto no Diretório para o Culto a Deus.

Art. 23 - A reabilitação dos que foram excluídos do rol de membros por renúncia expressa da jurisdição eclesiástica e por exclusão disciplinar (Art. 22, I e VI - da Constituição) exigirá nova profissão de fé do interessado.

Art. 24 - Os membros não professos, filhos de pai e mãe pastores, serão arrolados na igreja em que um deles estiver servindo ou frequentando.

Capítulo IV Da Demissão

Art. 22 - A demissão do rol de membros professos dá-se por:

I - renúncia expressa da jurisdição eclesiástica;

II - transferência para outra igreja;

III - jurisdição assumida por outra igreja;

IV - ordenação para o sagrado ministério;

V - abandono das atividades eclesiásticas por mais de um ano;

VI - exclusão disciplinar;

VII - por medida administrativa, quando o Conselho chegar à conclusão que o membro, embora moralmente inculpável, não conserva mais a fé professada;

VIII - falecimento;

IX - dissolução das relações pastorais.

Parágrafo Único - Não se admite renúncia e nem se concede transferência aos que estiverem sob processo ou disciplina.

Art. 23 - A demissão do rol de membros não professos dá-se por:

I - profissão de fé;

II - maioria;

III - demissão dos pais ou responsáveis legais pelos motivos mencionados no Art. 22, incisos I, II, III, V, VI e VII;

IV - falecimento.

Art. 25 - A demissão de membros está definida no Art. 22 da Constituição.

Art. 26 - O oficial da igreja que for demitido do rol por renúncia expressa da jurisdição, exclusão disciplinar ou por jurisdição assumida por outra igreja que não seja de confissão reformada, perderá o seu ofício.

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

TÍTULO III DOS OFICIAIS

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 24 - *As atividades da igreja constituem-se de pregação, ensino, governo, disciplina, beneficência e administração de sacramentos, e os oficiais que as exercem são:*

I - presbíteros docentes ou ministros;

II - presbíteros regentes ou presbíteros;

III - diáconos.

Parágrafo Único - *Os ofícios são perpétuos, mas suas funções, temporárias.*

Art. 25 - *Vocação ordinária para um ofício na igreja é o chamado de Deus, pelo Espírito Santo, por meio do testemunho interno de uma boa consciência, aprovação manifesta do povo de Deus e o concurso do juízo de um concílio legítimo.*

Art. 26 - *Aqueles que são legalmente chamados devem ser admitidos aos seus ofícios pela ordenação do respectivo concílio, que consiste na imposição das mãos sobre o ordenando, acompanhada de oração.*

Art. 27 - *É irrevogável o direito que tem o povo de Deus de eleger os seus oficiais, pelo que ninguém pode ser colocado à frente de uma igreja para nela exercer qualquer ofício sem o seu consentimento.*

Art. 27 - *A pregação, o ensino, o governo, a disciplina e a administração dos sacramentos, na Igreja, são exercidas pelos ministros (presbíteros docentes), pelos presbíteros (regentes) e a beneficência pelos diáconos, todos designados oficiais da Igreja.*

§ 1º - *Os diáconos e os presbíteros são oficiais eleitos pela Assembleia da igreja e são ordenados e investidos nas suas funções por decisão do Conselho, que poderá recusar-se a fazê-lo se tiver sérias restrições quanto às exigências explicitadas nos Arts. 29 e 32.*

§ 2º - *O Conselho deve diligenciar para que somente sejam ordenadas ou investidas pessoas que preencham os requisitos mencionados nos Art. 29 e 32.*

§ 3º - *Os ministros são oficiais ordenados pelo Presbitério, depois de satisfeitas as exigências constitucionais quanto ao seu prévio preparo para poder exercer as funções da administração e disciplina eclesiais, o ensino e a educação cristã, e o exercício das demais atividades de seu ofício.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 28 - A igreja, por decisão do Conselho, poderá conceder o título de emerência aos seus oficiais que tenham se destacado pelo tempo de serviço prestado e pelo desempenho nas funções de seu ofício.

Parágrafo único - O oficial emérito conservará as funções de seu ofício somente quando eleito para um novo mandato.

Capítulo II Do Presbiterato

Art. 28 - Presbíteros são os representantes imediatos dos fiéis, eleitos pela Assembleia, dentre seus membros, podendo a escolha recair sobre homens ou mulheres que, juntamente com os pastores, assumem a superintendência dos interesses espirituais da igreja a que pertencem, exercem o seu governo e disciplina, zelando pelo interesse de toda a comunidade eclesial.

Art. 29 - O presbítero será eleito, em escrutínio secreto (Art. 13, I), conforme disposto na Lei Complementar.

Parágrafo Único - O presbítero será ordenado por deliberação do Conselho, após manifestar sua intenção de aceitar o cargo e, no caso de recondução, será investido independentemente de ordenação.

Art. 30 - Compete ao presbítero:

- I - diligenciar por levar ao conhecimento do Conselho os males que não puder corrigir;*
- II - auxiliar o pastor no trabalho de visitas;*
- III - instruir os novos convertidos, consolar os aflitos e velar pelos fiéis;*
- IV - orar com os crentes e por eles;*
- V - informar o pastor dos casos de doenças e aflições, bem como de outros que possam carecer de sua especial atenção;*
- VI - distribuir os elementos da Santa Ceia;*
- VII - impetrar a bênção, conforme disposto no Diretório para Culto a Deus;*
- VIII - participar da ordenação de oficiais;*
- IX - representar o Conselho junto ao Presbitério;*
- X - representar o Presbitério junto ao Sínodo e à Assembleia Geral.*

Art. 31 - Nos concílios, os presbíteros têm autoridade igual à dos ministros.

Art. 32 - As funções do presbítero cessam por término do seu mandato ou por deliberação do Conselho nos seguintes casos:

- I - despojamento por exoneração disciplinar ou administrativa, observado o devido processo legal;*
- II - exoneração a pedido do interessado;*
- III - exoneração pedida pela Assembleia;*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

IV - renúncia expressa do ofício;

V - mudança de endereço que impossibilite o exercício das funções;

VI - ausência injustificada por mais de seis meses às reuniões do Conselho ou às atividades regulares da igreja;

VII - Demissão do rol de membros.

Art. 29 - São condições indispensáveis para o membro ser eleito presbítero: a) ser irrepreensível, sadio na fé, prudente e discreto, servindo de exemplo aos fiéis em sua conduta e santidade de vida, com bom testemunho de toda a comunidade; b) ser capaz de exercer, absolutamente, qualquer ato da vida civil; c) ter, no mínimo, três anos de vivência eclesial como membro da IPIB, dos quais, dois consecutivos na igreja local.

§ 1º - No caso de organização de igreja ou de revitalização, a juízo do Presbitério, exigir-se-á dos candidatos ao presbiterato apenas o tempo de três anos de vivência como membro da IPIB.

§ 2º - O Conselho regulará o processo eleitoral, observado o disposto na constituição e nesta Lei.

Art. 30 – O presbítero em atividade poderá solicitar licença de suas funções ao Conselho, não podendo esta exceder o período de um ano.

Parágrafo Único: Aos presbíteros que desejarem concorrer a cargos eletivos por vias político partidários será concedida licença, por seis meses antes das eleições, podendo ser estendida até o final do ano eleitoral.

Art. 31 - O mandato do presbítero será de três anos, podendo ser reconduzido; em não sendo renovado, fica o presbítero em disponibilidade ativa, podendo, no gozo dos privilégios do seu ofício: a) distribuir os elementos da Santa Ceia; b) tomar parte na ordenação de oficiais; c) ser escolhido para representar a Igreja no Presbitério, no impedimento dos presbíteros em atividade; d) desempenhar comissões presbiteriais, sinodais e da Assembleia Geral.

Parágrafo único - O presbítero conserva esses privilégios ainda que transferido para outra igreja local.

Capítulo III Do Diaconato

Art. 33 - Diáconos são oficiais eleitos pela Assembleia, podendo a escolha recair sobre homens e mulheres consistindo o seu ministério especialmente:

I - na manutenção da ordem e reverência no templo e em suas dependências;

II - na visitação a enfermos e abandonados;

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

III - na assistência a órfãos, viúvas, idosos e necessitados;

IV - no estabelecimento de programas sociais, mediante aprovação do Conselho;

V - no desempenho de outras funções administrativas atribuídas pelo Conselho.

Art. 34 - *Os diáconos constituem, para o desempenho de suas atribuições, o Ministério de Ação Social e Diaconia, subordinado ao Conselho, conforme disposto na Lei Complementar.*

Art. 35 - *A eleição, ordenação, investidura e dissolução das funções do diácono efetuam-se, mutatis mutandis, na forma estabelecida pelos Artigos 29 e 32.*

Art. 32 - *São condições indispensáveis para o membro ser eleito diácono: a) ser irrepreensível, piedoso, prudente e discreto, servindo de exemplo aos fiéis em sua conduta e santidade de vida, com bom conceito de toda a comunidade, de reconhecida piedade e estima; b) ser capaz de exercer, absolutamente, qualquer ato da vida civil; c) ter, no mínimo, três anos de vivência eclesial como membro da IPIB, dos quais, dois consecutivos na igreja local.*

§ 1º - *No caso de organização de igreja ou de revitalização, a juízo do Presbitério, exigir-se-á dos candidatos ao diaconato apenas o tempo de três anos de vivência como membro da IPIB.*

§ 2º - *O mandato do diácono será de três anos, podendo ser reconduzido.*

Art. 33 - *O Ministério de Ação Social e Diaconia escolherá, dentre seus membros, para um mandato anual, sua diretoria, conforme dispõe o seu Regimento Interno, e manterá seus livros de atas e contas, que serão anualmente submetidos à aprovação do Conselho.*

Art. 34 - *O Ministério de Ação Social e Diaconia administrará os recursos para o exercício de suas atividades que serão destinados pelo Conselho ou angariados com autorização deste.*

CAPÍTULO IV Do Ministro

Seção I Disposições Preliminares

Art. 36 - *Ministro é um oficial ordenado pela Igreja para dedicar-se ao exercício de suas funções eclesialísticas.*

§ 1º - *Para o ofício de ministro podem ser ordenados homens ou mulheres.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

§ 2º - São funções privativas do ministro: a) celebração do casamento religioso com efeito civil; b) supervisão da liturgia; c) ministração dos sacramentos.

Art. 37 - O ofício de ministro é essencial à vida da igreja, e quem o exerce deve possuir elevado grau de conhecimento e aptidão para ensinar, ser íntegro, bem conceituado e de comprovada piedade e consagração.

Parágrafo Único: As áreas de atuação do ministro, conforme disposto na Lei Complementar, são: a) ministério pastoral; b) ministério da docência teológica; c) ministério da educação cristã; d) ministério missionário; e) ministério da música; f) ministério da diaconia; g) ministério da capelania.

Art. 35 - É dever de quem exerce o ofício de ministro participar do processo de aperfeiçoamento de sua formação teológica, por meio do programa de educação continuada, a cada dois anos, com a seguinte abrangência: I - O Programa de Educação Continuada será ministrado de forma presencial ou pelo EAD; II - A elaboração do programa de educação continuada, bem como a supervisão de seu desenvolvimento, ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Ação Pastoral e da Secretaria de Educação Teológica; III - O programa de educação continuada deverá ser desenvolvido com cursos com carga mínima de 16 horas aula, nas áreas de: Pastoral; Missão; Diaconia; Família; Música e Liturgia; Bíblia; Teologia Sistemática; História da Igreja e do Pensamento Cristão; Gestão Eclesiástica e Temas Contemporâneos; IV - Pela participação em cada curso do programa de educação continuada os ministros receberão um certificado, devendo, ainda, a referida participação ser registrada na Carteira Funcional de Ministro da IPIB.

§ 1º - Os custos com a realização do programa de educação continuada correrão por conta dos Sínodos, Presbitérios, (despesas de viagem dos ministros participantes, alimentação e hospedagem) e da Assembleia Geral (EAD, transporte e remuneração dos professores).

§ 2º - O Programa de Educação Continuada enviará relatórios aos Presbitérios a respeito dos seus programas desenvolvidos, com informação dos ministros que participaram e dos que deixaram de fazê-lo.

§ 3º - Os ministros que não participarem do programa de educação continuada deverão apresentar as razões de sua ausência aos Presbitérios aos quais estão jurisdicionados, com vistas à competente justificativa.

§ 4º - O ministro que se recusar a participar do programa de educação continuada ou deixar de submeter a justificativa pela não participação aos Presbitérios estará sujeito às medidas disciplinares cabíveis.

§ 5º - Os ministros jubilados estão desobrigados de participar do programa.

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 36 - *Embora a ministração dos sacramentos seja função privativa do ministro, excepcionalmente, nos campos missionários, quando o obreiro não for ministro ordenado, poderá receber licença para ministrar os sacramentos e os demais atos pastorais, excluindo-se assumir a presidência de Conselho da Igreja.*

Parágrafo único - *Esta licença não ultrapassará o período de um ano, podendo, entretanto, ser renovada a critério do Presbitério.*

Art. 38 - *Nenhuma função será atribuída ao ministro sem o seu consentimento.*

Art. 39 - *Ao ministro, o Presbitério poderá conceder disponibilidade ativa e licença, conforme disposto na Lei Complementar.*

Art. 37 - *Ao ministro o Presbitério poderá conceder disponibilidade ativa e licença.*

Art. 38 - *Por iniciativa do Presbitério, a disponibilidade ativa é concedida aos ministros que não estejam no pastorado de uma igreja de sua jurisdição, nem no exercício oficial de qualquer outra atividade eclesiástica ou administrativa que atenda aos interesses da denominação, sem ônus obrigatório para o Presbitério.*

§ 1º - *As atividades eclesiásticas de interesse à denominação são aquelas que, embora não estando num contexto local, sejam de interesse ao Reino de Deus. O Presbitério deve avaliar a atividade que o ministro está ou estará exercendo fora de sua jurisdição no contexto de utilidade para o Reino de Deus e que impeça o ministro de assumir o pastorado de uma igreja local.*

§ 2º - *Atividades administrativas de interesse à denominação são aquelas de benefício direto ou indireto para o povo de Deus na área eclesiástica ou pública, que impeçam o ministro de exercer o pastorado de uma igreja local.*

§ 3º - *É dever dos ministros em disponibilidade ativa comparecer anualmente às reuniões do concílio e prestar relatório de suas atividades, sob pena de serem despojados administrativamente, exceto para os que estiverem servindo fora do Território Nacional.*

Art. 39 – *A licença é concedida para tratar de interesse pessoal e para comprovado tratamento de saúde do próprio Ministro ou de membros de sua família.*

Parágrafo Único: *Aos Ministros que desejarem concorrer a cargos eletivos por vias político partidários os presbitérios concederão licença com remuneração, a critério do concílio, por seis meses antes das eleições, podendo ser estendida até o final do ano eleitoral.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 40 - Tanto a disponibilidade ativa como a licença, exceto para tratamento de saúde, serão concedidas pelo prazo não superior a três anos, renovável por mais um ano, após o que o ministro será despojado administrativamente do seu ofício, sem censura.

Art. 40 - As etapas para a ordenação ao sagrado ministério, conforme disposto na Lei Complementar, são: a) admissão e encaminhamento do candidato à formação teológica; b) aplicação das provas com vistas à licenciatura; c) licenciatura e aplicação das provas para ordenação.

SEÇÃO II - Do Candidato ao Ministério

Art. 48 - A candidatura ao Ministério Sagrado se dará por intermédio do Conselho, que depois de examinar o candidato, na sua experiência e convicções religiosas, no seu interesse pelas atividades da igreja e o seu comprometimento com ela, o recomendará ao Presbitério, fazendo o devido encaminhamento.

Parágrafo único - É condição essencial para a candidatura ser membro da IPIB, no mínimo, há três anos.

Art. 49 - O candidato, recomendado pelo Conselho, será formalmente admitido pelo Presbitério, depois de ficarem evidenciados os motivos pelos quais aspira o ministério sagrado e a sua experiência religiosa, por escrutínio secreto em sessão privativa.

Parágrafo único - Admitido formalmente, o candidato, depois de cumpridos os dispositivos constantes do Manual do Candidato, será encaminhado a uma instituição de formação teológica oficial da IPIB.

Art. 50 - Durante o curso teológico, o candidato ficará sob os cuidados da Instituição Teológica oficial da IPIB, que periodicamente informará o Presbitério sobre o seu aproveitamento, conduta e vocação.

§ 1º - É dever do Presbitério acompanhar cuidadosamente a preparação do candidato e nomear-lhe tutor eclesiástico.

§ 2º - Sempre que houver motivo justificável, o Presbitério poderá cassar a candidatura, observado o devido processo legal.

Art. 51 - O candidato poderá transferir-se de um Presbitério para outro, conforme o disposto nos Artigos 41 e 43 *mutatis mutandis*.

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

SEÇÃO III - Do Licenciado

Art. 52 - *Os Presbitérios licenciam seus candidatos em prova para o ministério, num processo de estágio tutelado, a fim de que sejam ordenados, depois de suficientemente evidenciados seus dons e vocação, e comprovada a sua graduação em curso teológico da Igreja.*

Art. 53 - *Os candidatos graduados por outras instituições teológicas oficiais de igrejas protestantes históricas (presbiterianas, luteranas, congregacionais, metodistas, batistas e anglicanas) de nível superior e curso presencial com o mínimo de 2.400 horas aula, deverão submeter-se a complementação de curso, na Instituição Teológica oficial da IPIB, obedecendo-se a seguinte disposição: a) o presbitério encaminhará à Instituição Teológica a solicitação, com cópia ao organismo responsável pela Educação Teológica da IPIB (Fundação Eduardo Carlos Pereira); b) Os alunos do curso de Complementação deverão cumprir programa de 32 créditos, constituindo 20 créditos em núcleo básico e 12 créditos complementares, sendo que cada crédito corresponde a 20 horas aula; c) O núcleo básico será obrigatório a todos os alunos do curso de Complementação. Ele constará das seguintes disciplinas: História do Presbiterianismo (80 horas aula); Legislação Eclesiástica (40 horas aula); Exegese do Antigo Testamento (40 horas aula), Exegese do Novo Testamento (40 horas aula), Teologia Pastoral (80 horas aula); Teologia Sistemática (80 horas aula); Administração Eclesiástica (40 horas aula), totalizando 400 horas aula, ou seja, 20 créditos; d) As disciplinas complementares a serem cursadas serão definidas pela Instituição Teológica da IPIB, tendo em vista exame do histórico escolar apresentado pelos bacharéis em teologia; e) Os alunos elaborarão monografia e exegese de conclusão de curso segundo regulamentação da Instituição de Teologia; f) O curso de complementação será cumprido através de provas e trabalhos, ou seja, em caráter não presencial.*

Art. 54 - *Em casos excepcionais, em que o candidato não cumpra as exigências do artigo anterior, mas tem chamado ministerial reconhecido, conhecimento teológico e maturidade espiritual, os Presbitérios poderão proceder a licenciatura, mediante parecer favorável da instituição teológica da IPIB.*

§ 1º - *Para a licenciatura de candidatos não graduados em teologia será exigido: 1) que o candidato tenha, no mínimo, dez anos como membro da IPIB, quarenta anos de idade, dois mandatos como oficial (presbítero ou diácono) da IPIB e uma formação de curso superior; 2) que os Presbitérios encaminhem o pedido à Instituição Teológica da IPIB, com cópias para a Secretaria de Educação Teológica; 3) que o candidato seja submetido aos seguintes exames e provas pela Instituição Teológica da IPIB para averiguação do saber teológico: a) escrever uma monografia sobre um ponto da teologia reformada, dentre três temas indicados pela Instituição Teológica, com no mínimo vinte e no máximo quarenta páginas, seguindo-se o modelo oferecido*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

pela própria Instituição; b) elaborar uma interpretação escrita de um texto bíblico (sem que se leve em conta as mesmas exigências para quem fez um curso completo de hebraico ou grego), dentre três textos indicados pela Instituição Teológica com no mínimo quinze e no máximo trinta páginas; c) submeter-se a um exame escrito, elaborado pela Instituição Teológica, mediante bibliografia indicada com antecedência, num total de 50 perguntas, valendo 0,20 pontos cada uma, exigindo-se a nota mínima de seis pontos para ser considerado aprovado, nas seguintes áreas: Bíblia (15 perguntas); Teologia (15 perguntas); História da Igreja (10 perguntas), Filosofia/Sociologia (10 perguntas).

§ 2º - *Somente após receber um documento da Instituição teológica, informando da aprovação, é que os presbitérios darão início ao processo de licenciatura.*

§ 3º - *Da decisão da Instituição Teológica caberá recurso dos Presbitérios junto à Assembleia Geral da IPIB, conforme o rito do processo administrativo.*

Art. 55 - *Para a licenciatura, o Presbitério submeterá o candidato às seguintes provas:*

I - exame da monografia sobre tema da teologia reformada e de exegese sobre texto bíblico;

II - exame de experiência religiosa e dos motivos pelos quais aspira ao ministério;

III - exame de suas convicções teológicas;

IV - pregação de sermão.

§1º - *Os exames de que tratam os incisos “II”, “III” e “IV” devem ser feitos em sessão plenária do Presbitério.*

§ 2º - *A licenciatura é decidida por escrutínio secreto em sessão privativa.*

Art. 56 - *A licenciatura, que será acompanhada cuidadosamente por um tutor nomeado pelo Presbitério, não durará menos de um ano (eclesiástico), nem mais de três, e não poderá ser dispensada em caso algum.*

§ 1º - *O tempo da licenciatura é contado a partir da reunião do Presbitério em que foi decidida, dispensando-se formalidades.*

§ 2º - *Durante o período de licenciatura, o candidato não poderá ser transferido para outro Presbitério, considerando-se que esta prova é requisito para a ordenação ao ministério.*

Art. 57 - *Sempre que houver motivo justificável, o Presbitério poderá cassar a licenciatura, observado o devido processo legal.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

SEÇÃO IV - Da Ordenação do Ministro

Art. 58 - Julgando oportuna a ordenação de um licenciado, o Presbitério, em sessão plenária, o submeterá às seguintes provas, além de outras exigências que julgar convenientes:

I - exame sobre sua experiência religiosa, opiniões teológicas, conhecimento do governo e disciplina eclesiástica;

II - sermão pregado perante o concílio.

§ 1º - Somente o Presbitério poderá decidir sobre a ordenação de licenciado, por escrutínio secreto em sessão privativa.

§ 2º - A cerimônia de ordenação será realizada em sessão solene do Presbitério, devendo o novo ministro assinar o termo de compromissos ministeriais, em livro próprio, e ser arrolado como membro do concílio.

Art. 41 - O ministro pode transferir-se de um Presbitério para outro, ou para outra comunhão eclesiástica reconhecida, desde que não esteja respondendo a processo disciplinar e/ou administrativo, mediante comunicação com validade máxima de um ano, continuando sob a jurisdição do Presbitério de origem, enquanto não consumada a transferência.

Art. 41 - Ao transferir-se para outro Presbitério o Ministro deverá apresentar sua Carteira Funcional com a comunicação de transferência.

Art. 42 - A admissão, licenciatura e ordenação de candidatos e a admissão ou readmissão de ministros devem sempre ser aprovadas por escrutínio secreto, em sessão privativa do Presbitério, conforme disposto na Lei Complementar.

Art. 42 - Quando o Presbitério não tiver campo para o ministro em transferência, poderá recebê-lo concedendo-lhe disponibilidade ativa, observado o que dispõe o Art. 38.

Art. 43 - Quando o Presbitério tiver motivos relevantes para não receber o ministro por transferência, comunicará ao concílio de origem.

Art. 43 - A recepção de ministros, que venham de comunhões eclesiásticas abrangidas pelo disposto no Art. 4º, far-se-á em obediência ao Artigo 37 e ao disposto na Lei Complementar.

Parágrafo Único: - A recepção de ministros qualificados como obreiros fraternos, mediante parcerias e convênios firmados com Igrejas ou concílios, far-se-á conforme disposto na Lei Complementar.

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 44 - A recepção do Ministro procedente de outras confissões eclesiais, abrangidas no Art. 4º da Constituição da IPIB será decidida por escrutínio secreto em sessão privativa, depois de cumpridos os seguintes critérios, sem os quais o candidato não poderá ser aceito: 1) comprovação de sua graduação em teologia, mediante parecer favorável da instituição teológica da IPIB; 2) efetivo exercício pastoral na denominação de origem de, no mínimo, cinco anos; 3) exame acerca dos seguintes pontos: a) da História do Presbiterianismo, com ênfase na História da IPIB; b) dos principais temas da Tradição Reformada e os textos legais da IPIB; c) da convicção inequívoca dos seguintes temas: Ordenação Feminina, Batismo Infantil, Ceia para Crianças e incompatibilidade da fé cristã com a maçonaria; d) de outros temas que o Presbitério julgar oportunos; 4) assinatura dos termos de compromisso ministerial.

Art. 45 - A IPIB poderá receber como ministros fraternos, aqueles procedentes de todas as igrejas com as quais tiver parceria oficial, respeitando-se o disposto no Art. 5º da Constituição.

§ 1º - Para serem recebidos como ministros fraternos, os interessados deverão trazer documentos de apresentação de suas respectivas igrejas de origem.

§ 2º - A recepção de ministros fraternos deverá ser autorizada pela diretoria da Assembleia Geral e homologada pela Comissão Executiva da mesma.

§ 3º - Os ministros fraternos autorizados a serem recebidos, serão encaminhados ao presbitério da região em que irão atuar a fim de serem admitidos como membros.

§ 4º - Os ministros fraternos recebidos gozarão de todos os privilégios e estarão sujeitos a todos os deveres dos ministros da IPIB.

Art. 44 - O Presbitério poderá despojar o ministro de seu ofício:

I - por medida disciplinar ou exoneração administrativa, aprovada por dois terços dos membros que o compõem, observado o devido processo legal;

II - mediante renúncia expressa do interessado, desde que não esteja respondendo a processo disciplinar e/ou administrativo.

§ 1º - Despojado por exoneração administrativa ou renúncia, o ministro será arrolado como membro professo da igreja que for designada pelo Presbitério.

§ 2º - A readmissão do ministro despojado por renúncia será feita observando-se o disposto na Lei Complementar.

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 46 - O ministro poderá ser despojado por disciplina ou decisão administrativa, obedecidos os devidos processos, conforme disposto no Código Disciplinar da IPIB e na presente Lei.

Art. 47 - Os ministros que foram despojados do seu ofício serão reabilitados e readmitidos em decisão tomada por escrutínio secreto em sessão privativa.

§ 1º - A reabilitação e readmissão do ministro deposto por processo disciplinar se fará conforme disposto no Código Disciplinar (Art. 64).

§ 2º - A reabilitação e readmissão do ministro deposto por processo administrativo se fará mediante a solicitação de uma igreja, com vistas ao pastorado, depois de ser comprovada a extinção do motivo que ocasionou o despojamento e outras exigências que o presbitério julgar necessárias.

§ 3º - A reabilitação e readmissão do ministro despojado por renúncia se dará obedecendo-se o disposto no Título III, CAPÍTULO IV, SEÇÃO III, dispensada a apresentação de monografia e exegese.

Seção II Do Jubilado

Art. 45 - Ministro jubilado é o que se aposenta sem ônus obrigatório para a Igreja, em razão de idade, de tempo de ministério, contado a partir da licenciatura, ou de invalidez.

§ 1º- A jubilação dá-se: a) compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; b) facultativamente, aos setenta anos de idade ou após trinta e cinco anos de ministério; c) por invalidez permanente.

§ 2º - O ministro jubilado continua membro do Presbitério, podendo exercer as funções do seu ofício, e poderá continuar em atividade se o Presbitério julgar conveniente.

TÍTULO IV - DOS MINISTÉRIOS CAPÍTULO I - Disposições preliminares

Art. 59 - A diversidade de ministérios é o testemunho de que Deus, pelo Seu Espírito Santo, concede dons variados à Igreja de Seu Filho Jesus Cristo.

§ 1º - Todos os ministérios visam ao bem comum da Igreja e à perfeita unidade do corpo de Cristo, podendo ser exercidos igualmente por homens e mulheres.

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

§ 2º - Nenhum ministério é superior ao outro e nenhum deve ser admitido como podendo dispensar o outro.

Art. 60 - Os ministérios serão exercidos por membros professos, pessoas idôneas, maduras na fé, e eles se dividirão em duas categorias: ministérios ordenados e ministérios não ordenados.

§ 1º - Os ministérios ordenados são aqueles que obrigatoriamente correspondem às ordens de ofício abrangidas pelo governo presbiteriano.

§ 2º - Os ministérios não ordenados se constituem parte integrante da Igreja, sem corresponderem às ordens de ofício, e são: ministério da docência teológica, ministério missionário ou evangelista, ministério da música, ministério da educação cristã, ministério da capelania e ministério da diaconia.

§ 3º - O ministro ordenado estará jurisdicionado ao seu Presbitério, e o não ordenado à igreja a que estiver servindo.

Art. 61 - Todos os ministérios aceitos e reconhecidos na Igreja deverão zelar pela integridade espiritual e manter fidelidade doutrinária e teológica ao sistema presbiteriano de fé e de governo.

Parágrafo único - A quebra dos votos de obediência ao sistema de doutrina e de governo ensejará medidas disciplinares aplicadas pelo concílio ao qual o ofensor está jurisdicionado, observado o devido processo legal.

CAPÍTULO II Dos Ministérios Ordenados

Art. 62 - As funções eclesíásticas do ofício de ministro abrangem o pastorado de igrejas, a docência teológica, a obra missionária, a educação cristã, a música, diaconia e capelania.

Art. 63 - No exercício dessas funções ele exercerá:

I - O Ministério Pastoral, que consiste no exercício de cuidar de uma ou mais igrejas, ministrando os sacramentos, supervisionando a liturgia e a música, ensinando a Palavra de Deus, exercendo o cuidado na visitaç o, acompanhamento e com a educaç o crist a do rebanho, orientando e dirigindo as atividades eclesias ticas e exercer a disciplina e o governo da igreja juntamente com os presbiteros.

II - A Doc ncia Teol gica, que consiste na ministraç o do ensino da teologia, para a preservaç o da s  doutrina e das leg timas tradiç es reformadas do presbiterianismo, visando a formaç o dos ministros para a IPIB;

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

III - O Ministério Missionário, que consiste na realização da atividade missionária de proclamação e anúncio do Evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo a todas as gentes para a salvação de todo o que crer, na plantação de novas igrejas, na formação de novos missionários ou evangelistas e outras áreas relacionadas a estas;

IV - O Ministério da Música, que consiste no auxílio ao pastor da igreja, na área musical e litúrgica.

V - O Ministério da Educação Cristã, que consiste na preparação e execução de currículos e programas, a coordenação do ensino bíblico para todas as faixas etárias da igreja e o treinamento dos respectivos professores.

VI - O Ministério de Capelania, que consiste na realização de atividade de prestação de auxílio emocional e espiritual através da prática do amor, consolo, solidariedade e aconselhamento em situações de sofrimento ou conflitos emocionais a fim de enfrentar melhor as situações da vida e a desenvolver esperança em Deus.

VII - O ministério diaconal consiste no desenvolvimento de atividades que promovam a vida, aplicadas a partir da gestão de ONGs e programas socioambientais, bem como na construção de ações de responsabilidade social. O ministério pode ser desenvolvido em: a) Supervisão de programas e ações diaconais da igreja local; b) Capacitação dos membros do MASD; c) Coordenação de ONGs e projetos sociais, atuando na área de assessoria, mobilização de recursos; d) Elaboração de programas e políticas diaconais; e) Representações da IPIB em conselhos de direitos na sociedade; f) Mobilização da igreja juntamente com o MASD para o exercício da diaconia.

SEÇÃO I - Do Ministério Pastoral

Art. 64 - *Pastor é o ministro colocado à frente de uma igreja para o exercício das seguintes atribuições:*

I - apascentar o rebanho pela Palavra de Deus e orar com ele e por ele;

II - ministrar os sacramentos;

III - supervisionar a liturgia e a música;

IV - impetrar a bênção, conforme disposto no Diretório para o Culto a Deus;

V - cuidar da educação cristã do rebanho;

VI - visitar os fiéis, dedicando especial atenção aos necessitados, enfermos, aflitos e afastados;

VII - orientar e dirigir as atividades eclesiais e, juntamente com os presbíteros, exercer a autoridade coletiva de governo.

§ 1º - *O pastor poderá ser titular, eleito ou comissionado, ou auxiliar.*

§ 2º - *O pastor titular poderá ser eleito ou comissionado, e o auxiliar será sempre comissionado.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

§ 3º - O início do mandato será a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, independentemente da data da posse do eleito.

Art. 65 - Pastor titular eleito é um ministro escolhido, dentre os pastores da IPIB, sustentado integralmente por uma igreja para o seu serviço, para um mandato com duração mínima de três anos e máxima de cinco, podendo ser reconduzido.

§ 1º - A eleição de um pastor far-se-á pela Assembleia, por escrutínio secreto, na forma do Art. 13, inciso "I", da Constituição da IPIB, e dos Artigos 10, § 3º, e 11 desta Lei.

§ 2º - Os candidatos serão indicados pelo Conselho ou por um grupo de membros que represente o quórum da Assembleia para serem ouvidos pelo Conselho e pela igreja.

§ 3º - O prazo para indicação das candidaturas será de no mínimo sessenta dias para o Conselho e de trinta para o grupo de membros, antes da realização da Assembleia.

§ 4º - Um pastor eleito para uma igreja não poderá candidatar-se ao pastorado de outra, seja por eleição ou comissionamento, exceto se estiver no último ano do mandato.

§ 5º - A minoria poderá representar-se perante o Presbitério, desde que tenha sérias restrições ao eleito.

Art. 66 - A homologação da eleição do pastor será decidida pelo Presbitério, mediante solicitação do Conselho que lhe enviará cópia da ata da Assembleia.

§ 1º - Homologada a eleição, o Conselho procederá à posse do eleito no pastorado da igreja.

§ 2º - O início do mandato será a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, independentemente da data da posse do eleito.

§ 3º - A dissolução formal das relações pastorais será decretada pelo Presbitério, quando este julgar conveniente, à vista de motivo imperioso, ou a pedido do pastor ou do Conselho ou da Assembleia da Igreja, no caso de pastor eleito.

§ 4º - Em caso de interrupção do mandato do pastor, no tocante ao pagamento de cômguas, serão adotados os seguintes critérios: a) o pastor fará jus às cômguas desde que a iniciativa pela interrupção seja do Conselho, não havendo justa causa; b) caso a decisão de interrupção seja tomada em acordo, a questão do pagamento de cômguas dependerá do entendimento entre as partes; c) se a decisão

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

pela interrupção for exclusivamente do pastor, este não fará jus às cômguas; d) de qualquer forma, o pagamento das cômguas cessará com o término do ano eclesiástico.

Art. 67 - *Pastor titular comissionado é o ministro designado pelo Presbitério, sobre uma ou mais igrejas, a pedido do Conselho ou com o seu consentimento, para mandato com duração de um a dois anos, podendo ser reconduzido.*

§ 1º - *Uma igreja pode solicitar o comissionamento de um pastor sob jurisdição de outro Presbitério, encaminhando ofício à Comissão Executiva do concílio ao qual ela está jurisdicionada, com a devida antecedência, cumprindo-se, mutatis mutandis, o disposto no Art. 42 da Constituição.*

§ 2º - *O pastor será empossado pelo Conselho, sendo que o seu mandato terá início no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da designação.*

§ 3º - *Em caso de interrupção do mandato do pastor comissionado antes de seu termo final aplicar-se-á o parágrafo 4º do artigo 66.*

Art. 68 - *Pastor auxiliar é o ministro comissionado pelo Presbitério para colaborar no pastorado de uma Igreja, por indicação do pastor titular e com aprovação do Conselho.*

§ 1º - *O pastor auxiliar terá assento no Conselho, sem direito a voto.*

§ 2º - *A posse do pastor auxiliar será realizada na forma estabelecida pelo Art. 67, § 2º.*

Art. 69 - *Nenhum ministro procedente de outra comunhão eclesiástica, exceto os ministros fraternos, poderá assumir ou colaborar no pastorado de uma igreja, sem que antes seja arrolado no Presbitério, na forma estabelecida no artigo 44.*

Parágrafo único - *Não havendo ministros disponíveis em sua jurisdição, o Presbitério, em caso de extrema necessidade, poderá autorizar os Conselhos a terem a colaboração de ministros de outra denominação de tradição reformada, que não terão assento nos concílios.*

SEÇÃO II - Do Ministério da Docência Teológica

Art. 70 - *O ministério da docência teológica que visa, através do ensino, preservar a sã doutrina e as legítimas tradições reformadas do presbiterianismo pode ser exercido por homens ou por mulheres devidamente preparados para esse ministério.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 71 - Enquanto no exercício de seu ministério, o professor de teologia deve velar pelo crescimento espiritual dos alunos, servindo-lhes de exemplo de dedicação, de inspiração e de piedade.

Art. 72 - Não será permitido ao professor de teologia eximir-se das funções do ministério.

Art. 73 - Os critérios para a admissão de um professor de teologia serão estabelecidos de acordo com regulamentação do órgão de supervisão teológica da Igreja e homologados pela Comissão Executiva da Assembleia Geral.

Art. 74 - A posse de um professor de teologia se dará solenemente em culto realizado pela respectiva Instituição Teológica da Igreja, de cuja cerimônia se lavrará ata própria.

SEÇÃO III - Do Ministério Missionário

Art. 75 - A obra missionária de evangelização é, em si própria, ministério da Igreja, que é chamada por Deus para proclamar o Evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo a todas as gentes.

Art. 76 - O ministério missionário constitui-se no anúncio do evangelho do reino de Deus, na plantação de novas igrejas, na formação de novos missionários ou evangelistas e outras áreas relacionadas a estas.

Parágrafo único - O ministério missionário será exercido no âmbito das atividades e projetos da igreja ou concílios.

Art. 77 - O envio de missionário aos campos deve ser feito solenemente pelo Presbitério quando tratar-se de ministros ordenados.

Parágrafo único - Esta cerimônia solene se chamará "Sessão Solene de Consagração e Envio de Missionário".

SEÇÃO IV - Do Ministério de Música

Art. 78 - O Ministro de Música é o auxiliar do pastor titular da igreja em sua respectiva área de atuação.

§ 1º - Será comissionado por solicitação do Conselho, por indicação do pastor titular.

§ 2º - Terá assento no Conselho, sem direito a voto.

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 79 - *Do Ministro de Música exigir-se-á, além da formação teológica, curso superior em sua área.*

Art. 80 - *A supervisão do trabalho do Ministro de Música estará a cargo do pastor titular da igreja, nos termos do que dispõe o Artigo 36, §2, da Constituição da IPIB.*

Art. 81 - *A posse do Ministro de Música se dará na forma do artigo 68 § 2º.*

SESSÃO V - Do Ministério da Educação Cristã

Art. 82 - *O Ministro de Educação Cristã é um auxiliar do pastor titular da igreja em sua respectiva área de atuação.*

§ 1º - *Será comissionado por solicitação do Conselho, por indicação do pastor titular.*

§ 2º - *Terá assento no Conselho, sem direito a voto.*

Art. 83 - *O Ministério de Educação Cristã compreende a preparação e execução de currículos e programas, a coordenação do ensino bíblico para todas as faixas etárias da igreja e o treinamento dos respectivos professores.*

Art. 84 - *Para o exercício deste ministério será exigida além da formação teológica, curso em sua área de atuação.*

Art. 85 - *A posse do Ministro de Educação Cristã se dará na forma do artigo 68 § 2º.*

SEÇÃO VI - Do Ministério da Diaconia

Art. 86 - *O Ministro de Diaconia é um auxiliar do pastor titular da igreja em sua respectiva área de atuação.*

§ 1º - *Será comissionado por solicitação do Conselho, por indicação do pastor titular ou por designação do presbitério para projetos específicos.*

§ 2º - *Terá assento no Conselho, sem direito a voto.*

§ 3º - *A posse do Ministro de Diaconia se dará na forma do artigo 68 § 2º.*

Art. 87 - *Para o exercício deste ministério será exigida além da formação teológica, curso em sua área de atuação.*

SEÇÃO VII - Do Ministério da Capelania

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 88 - *O Ministro de Capelania é um auxiliar do pastor titular da igreja em sua respectiva área de atuação.*

§ 1º - *Será comissionado por solicitação do Conselho, por indicação do pastor titular ou por designação do presbitério para projetos específicos.*

§ 2º - *Terá assento no Conselho, sem direito a voto.*

§ 3º - *A posse do Ministro de Capelania se dará na forma do artigo 68 § 2º.*

Art. 89 - *Para o exercício deste ministério será exigida além da formação teológica, curso em sua área de atuação.*

CAPÍTULO III Dos Ministérios Não Ordenados

Art. 90 - *Os ministérios da docência teológica, da educação cristã, da música, o missionário, capelania e diaconia poderão ser exercidos por membros professos, pessoas idôneas, maduras na fé, mesmo que não tenham sido ordenados pelo Presbitério.*

§ 1º - *São designados ministérios não ordenados, constituindo-se em parte integrante da Igreja, mesmo sem corresponderem às ordens de ofício.*

§ 2º - *O ministro não ordenado estará jurisdicionado à igreja a que estiver servindo ou na que for membro, quando for o caso de ministério missionário.*

Art. 91 - *O Ministro da Docência Teológica deverá ser pós-graduado em Teologia, strictu sensu.*

§ 1º - *Na inscrição para o exercício da docência deverá apresentar carta de recomendação do Conselho da Igreja a que estiver jurisdicionado.*

§ 2º - *A posse e a consagração de um professor de teologia se dará solenemente em culto realizado pela Instituição Teológica da IPIB, de cuja cerimônia se lavrará ata própria.*

Art. 92 - *O missionário deverá ter, no mínimo, curso livre de teologia, e deverá ser membro de uma igreja local, a qual exercerá sobre ele o poder de jurisdição.*

Parágrafo único - *O missionário só terá direito de admissão à ordem pastoral nos termos estabelecidos pela IPIB.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 93 - *Em casos muito especiais, e a critério do seu presbitério, o missionário poderá obter licença temporária, para celebrar os atos pastorais, excluindo-se assumir a presidência de Conselho da Igreja local.*

Parágrafo único - *Esta licença não ultrapassará o período de um ano, podendo, entretanto, ser renovada a critério do Presbitério.*

Art. 94 - *A juízo do concílio a que estiver jurisdicionado, o missionário terá o direito à voz.*

Art. 95 - *O envio de missionário aos campos deve ser feito solenemente pela igreja local.*

Parágrafo único - *Esta cerimônia solene se chamará “Culto de Consagração e Envio de Missionário”.*

Art. 96 - *Do Ministro de Música exigir-se-á curso superior em sua área e, no mínimo, curso livre de teologia.*

Art. 97 - *O Ministro de Música será jurisdicionado à igreja a que estiver servindo e a juízo do Conselho poderá participar das reuniões sem direito a voto.*

Art. 98 - *A supervisão do trabalho do Ministro de Música estará a cargo do pastor da igreja, nos termos do que dispõe o Artigo 36, §2, da Constituição.*

Art. 99 - *O Ministro de Música deverá ser consagrado em culto solene realizado na igreja a que vier servir.*

Art. 100 - *O Ministro de Educação Cristã será jurisdicionado à igreja a que estiver servindo e a juízo do Conselho poderá participar das reuniões sem direito a voto.*

Art. 101 - *Para o exercício deste ministério deverá ter curso livre de teologia com especialização em sua área de atuação.*

Art. 102 - *O Ministro de Educação Cristã deverá ser consagrado em culto solene realizado na igreja a que vier servir.*

Art. 103 – *Do Ministro de Diaconia exigir-se-á cursos livres de teologia e de diaconia.*

Art. 104 - *O Ministro de Diaconia será jurisdicionado à igreja a que estiver servindo e a juízo do Conselho poderá participar das reuniões sem direito a voto.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 105 - O Ministro de Diaconia deverá ser consagrado em culto solene realizado na igreja a que vier servir.

Art. 106 – Do Ministro de Capelania exigir-se-á cursos livres de teologia e de capelania.

Art. 107 - A supervisão do trabalho do Ministro de Capelania estará a cargo do pastor titular da igreja e a juízo do Conselho poderá participar das reuniões sem direito a voto.

Art. 108 - O Ministro de Capelania deverá ser consagrado em culto solene realizado na igreja a que vier servir.

TÍTULO IV Dos Concílios

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 46 - A autoridade de jurisdição da Igreja é exercida coletivamente pelos ministros e presbíteros, reunidos em concílios.

Art. 47 - Os concílios guardam gradação entre si, estando os inferiores sujeitos aos superiores, embora exerçam jurisdição ordinária e exclusiva nos assuntos de sua competência, definida nesta Constituição e na Lei Complementar.

Art. 48 - Em gradação hierárquica ascendente, os concílios são:

I - o Conselho, que exerce jurisdição sobre a igreja local;

II - o Presbitério, que a exerce sobre os ministros e Conselhos que o integram;

III - o Sínodo, que a exerce sobre os presbitérios que o integram;

IV - a Assembleia Geral, que a exerce sobre todos os concílios.

Parágrafo Único - Os concílios, com exceção do Conselho, no interregno de suas reuniões, são representados por suas Comissões Executivas, conforme disposto na Lei Complementar.

Art. 49 - Compete aos concílios:

I - formular símbolos de fé e estabelecer regras de governo, sob o ensino e inspiração das Sagradas Escrituras;

II - exigir obediência à Palavra de Deus;

III - dar testemunho contra erro doutrinário, prática imoral e toda sorte de injustiça;

IV - elucidar casos novos e controvertidos;

V - admitir pessoas ao gozo de privilégios eclesiásticos ou deles privá-las;

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

VI - elaborar seus regimentos internos;

VII - eleger suas Diretorias e Comissões Executivas;

VIII- rever, em grau de recurso, as deliberações dos que lhes são imediatamente inferiores;

IX - providenciar e supervisionar a formação teológica de ministros, em nível de graduação e educação continuada;

X - examinar as atas e atos dos que lhes são imediatamente inferiores, compelindo-os à sua apresentação para tal fim;

XI - intervir no concílio inferior visando a correção das ações que desobedeçam e contrariem as suas decisões e as da Assembleia Geral da IPIB.

XII - processar administrativa e disciplinarmente os concílios que lhes são eclesiasticamente subordinados, obedecendo aos ritos processuais que se encontram na Lei Complementar, no Código Disciplinar e no Regimento Interno do Tribunal Eclesiástico.

Parágrafo Único - *A Assembleia Geral exerce a autoridade disciplinar por meio do Tribunal Eclesiástico, cujos critérios de composição, escolha e funcionamento estão regulamentados no seu Regimento Interno, por ela aprovado.*

Art. 50 - *As decisões administrativas dos concílios são passíveis de recurso ao concílio imediatamente superior, observadas as normas procedimentais conforme disposto na Lei Complementar.*

Art. 109 - *É dever dos concílios inferiores apresentar aos superiores seu livro de atas, submetendo-os à aprovação, quando será verificado se: a) todos os atos praticados foram constitucionais e regulares; b) foram equitativos e corretos; c) foram corretamente registrados; d) obedeceram às normas para elaboração de atas; e) as ordens legais dos concílios superiores foram cumpridas.*

Parágrafo único - *O concílio examinador deve registrar em suas próprias atas a aprovação e observações feitas, consignando-as resumidamente no livro examinado e, se constatar irregularidades que exijam a sua intervenção, ordenará, de ofício, que o concílio inferior as reveja ou corrija.*

Art. 110 - *Os recursos contra decisões administrativas dos concílios ao concílio imediatamente superior observará as seguintes normas procedimentais:*

I - Somente os membros do Concílio podem recorrer;

II - O recorrente deverá enviar ofício ao Concílio imediatamente superior, no prazo de trinta dias, contados a partir da comunicação da decisão;

III - O encaminhamento se fará por intermédio do Concílio recorrido, salvo se este se recusar fazê-lo ou não o fizer no prazo de quinze dias;

IV - Mantida a decisão do Concílio recorrido, não caberá mais qualquer tipo de recurso.

Art. 111 - *Os concílios poderão instaurar processos administrativos e disciplinares.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

§ 1º - O processo administrativo seguirá o seguinte rito: a) decisão do concílio para instaurar o processo; b) citação do acusado para apresentar a defesa e produzir provas pertinentes; c) oitiva de até cinco testemunhas; e) alegações finais; f) parecer final da comissão; g) julgamento do concílio feito pelo voto de 2/3 dos membros presentes, por escrutínio secreto.

§ 2º - O processo disciplinar obedecerá ao disposto no Código Disciplinar e no Regimento Interno do Tribunal Eclesiástico.

Art. 112 - Quando se defrontarem com casos novos, complexos e relevantes, sem precedentes, ou cuja votação divida os seus membros, os concílios podem referi-los ao concílio imediatamente superior, solicitando, por escrito que os decida em definitivo, ou que baixe orientação a respeito da deliberação a tomar.

Parágrafo único - Não cabe o recurso de referência nos casos disciplinares, para os quais cada concílio se constitui em juízo ordinário, segundo a sua competência própria.

Art. 113 - Os membros dos concílios podem reclamar contra as decisões administrativas tomadas, ou protestar contra as que considerem errôneas ou nocivas, requerendo que o seu dissentimento ou protesto fique consignado em ata, desde que concebido em termos respeitosos.

Art. 114 - Todo membro professo de uma igreja, em plena comunhão, pode representar formalmente ao concílio superior, contra decisão administrativa tomada pelo inferior, que considere errônea, no prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 115 - Nenhum documento subirá a um concílio superior senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este se recusar a providenciar o seu encaminhamento, ou não o fizer no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - Quando o concílio receber um documento para ser encaminhado, deverá certificar-se, previamente, se o mesmo reúne condições de admissibilidade e se a matéria não é de sua própria competência.

Art. 116 - As sessões dos concílios hierarquicamente superiores ao Conselho serão públicas, salvo nos casos previstos na Constituição da IPIB e nesta Lei, devendo ser iniciadas e encerradas com oração.

Art. 117 - Os concílios, com exceção do Conselho, nos intervalos de suas reuniões, são representados por suas Comissões Executivas e a elas compete velar pela fiel observância e execução das deliberações conciliares, podendo decidir sobre casos

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

urgentes, ad referendum da reunião seguinte do seu concílio, nas hipóteses previstas na Constituição: a) no Art. 60, incisos: III, IV, V, VII, VIII, XI e XVII, podendo transferir ministros para outros presbitérios da IPIB; b) no Art. 66, incisos: V, VI, VII e VIII; c) no Art. 72, incisos: IV, V, VII, VIII e XI.

Art. 118 - *Os concílios podem receber, como membros visitantes, ministros ou representantes de outras comunhões eclesiais reconhecidas pelo disposto no Art. 4º da Constituição da IPIB e, como membros correspondentes, os de concílios congêneres da Igreja, que poderão ter direito a voz mediante decisão do Concílio.*

Art. 119 - *As Comissões Executivas dos Presbitérios e dos Sínodos se constituem dos membros de sua Diretoria e a da Assembleia Geral por sua Diretoria e por um representante de cada Sínodo, na forma disposta no Art. 66, inciso XII da Constituição da IPIB.*

Parágrafo único - *As Comissões Executivas poderão nomear comissões de assessoria.*

CAPÍTULO II Do Conselho

Art. 51 - *O Conselho de uma igreja local compõe-se do pastor, ou pastores e dos presbíteros em atividade.*

Art. 120 - *Na sua composição, o Conselho não pode ter parentes consanguíneos até terceiro grau ou por afinidade, em número superior à metade de seus membros.*

Art. 52 - *O quórum do Conselho é formado pelo pastor titular e um terço dos presbíteros.*

Art. 53 - *É admissível que o Conselho se reúna sem o número legal de presbíteros, nas condições estabelecidas na Lei Complementar.*

Parágrafo Único - *A decisão será, porém, ad referendum do quórum estabelecido, quando se tratar de casos disciplinares ou de administração civil e financeira.*

Art. 121 - *O Conselho reunir-se-á ao menos uma vez por mês, convocado pelo presidente com antecedência mínima de dois dias, salvo em casos de urgência:*

I - por deliberação própria;

II - a requerimento de um terço de seus membros;

III - a requerimento dos membros da Igreja, nos termos do Art. 14, in fine, da Constituição da IPIB;

IV - por decisão do Presbitério.

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 122 - O Conselho poderá reunir-se sem a presença do pastor titular, no caso de seu falecimento ou quando este não houver tomado posse e no caso de ausência, quando for prolongada:

I - com o comparecimento da maioria dos presbíteros, sem, todavia, poder tratar de admissão, transferência e demissão de membros, nem de casos disciplinares;

II - com o comparecimento de um só presbítero, para o fim exclusivo de dar posse ao pastor ou resolver sobre escolha de representante junto ao Presbitério.

Parágrafo único - Nestes casos, o pastor deve ser, *incontinenti*, informado sobre a ocorrência da reunião e seus resultados, pelo vice-presidente.

Art. 123 - O pastor titular poderá exercer as funções plenas do Conselho, em caso de falecimento, mudança de domicílio, renúncia coletiva, recusa de comparecimento dos presbíteros, por estarem eles respondendo a processo ou com mandato vencido.

Parágrafo único - No caso de não ser possível o estabelecimento de novos presbíteros, o pastor levará o fato ao conhecimento do Presbitério.

Art. 124 - Na impossibilidade de reunir-se o Conselho para exame de candidatos à profissão de fé, o pastor titular o fará, fazendo-lhe a devida comunicação na reunião seguinte.

Art. 125 - O Conselho poderá reunir-se sem o número legal de presbíteros, quando os demais estiverem impedidos por:

I - licença, concedida pelo Conselho;

II - motivo de ausência, se depois de convocados se negarem a comparecer;

III - estarem respondendo a processo.

Parágrafo único - A decisão será, porém, *ad referendum* do quórum estabelecido, quando se tratar de casos disciplinares ou de administração civil e financeira.

Art. 54 - O Conselho terá presidente, que é o pastor titular, vice presidente e secretário, eleitos dentre os seus membros para um mandato anual.

§ 1º - No impedimento do presidente, assumirá a presidência o vice-presidente, para todos os efeitos.

§ 2º - O presidente tem voto de quantidade e qualidade, sendo este último obrigatório.

Art. 126 - As atas do Conselho e os demais documentos do arquivo ficarão sob a responsabilidade do secretário, eleito anualmente dentre seus membros.

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 127 - *As atas serão um registro claro das resoluções do Conselho, bem como dos atos pastorais, devendo ser elaboradas segundo as regras estabelecidas pela Assembleia Geral da IPIB.*

Art. 128 - *Em casos excepcionais, o presidente acumulará as funções de secretário.*

Art. 129 - *O arquivo do Conselho conterá um rol minucioso de todo o movimento de admissão, disciplina, transferência e demissão de membros.*

Art. 55 - *O Conselho tem como principais atribuições:*

I - admitir, transferir, disciplinar e demitir membros;

II - velar pela fé e conduta dos que se acham sob sua jurisdição, para que nenhum membro despreze as ordenanças da Igreja, e para que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo;

III - promover a eleição de presbíteros e diáconos, ordená-los e dar-lhes investidura, discipliná-los e velar para que cumpram seus deveres, bem como dar posse aos pastores designados pelo Presbitério;

IV - funcionar como diretoria administrativa da igreja, representando-a perante o poder civil, mediante seu presidente, superintendendo toda a sua administração financeira, examinando as atas e contas do Ministério de Ação Social e Diaconia, bem como de departamentos da igreja ou órgãos que venham a ser criados, e contratando funcionários da igreja;

V - supervisionar e orientar a obra de educação cristã em geral, bem como o trabalho das organizações departamentais da igreja;

VI - superintender todas as atividades da igreja, exceto as funções privativas do ministro;

VII - cumprir e fazer cumprir as ordenações dos concílios superiores e propor-lhes medidas convenientes;

VIII - exercer poder disciplinar, nos termos da autoridade legal e eclesiástica sobre os membros da igreja, capitulada no Código Disciplinar da IPIB;

IX - dar à Assembleia relatório do movimento financeiro e informações do movimento geral eclesiástico do ano findo;

X - eleger representantes junto ao Presbitério;

XI - autorizar a outorga de procurações;

XII - conceder títulos honoríficos.

§ 1º - *As decisões do Conselho são tomadas por mais da metade dos votos dos membros presentes.*

§ 2º - *No exercício de suas atribuições nenhum membro do Conselho será remunerado nem fará jus a qualquer parcela do patrimônio da Igreja ou de suas receitas.*

§ 3º - *Pela assistência espiritual prestada, o pastor receberá cônica.*

Art. 56 - *A tesouraria da igreja está a cargo de um tesoureiro, nomeado anualmente pelo Conselho, dentre os membros da igreja.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

CAPÍTULO III Do Presbitério

Art. 57 - O Presbitério compõe-se de todos os seus ministros e das igrejas de sua jurisdição conforme disposto na Lei Complementar.

Art. 130 - O Presbitério compõe-se de todos os seus ministros e das igrejas de sua jurisdição, representadas por um dos seus presbíteros.

§ 1º - Para que possam participar da reunião, os representantes apresentarão uma credencial assinada pelo presidente ou pelo secretário do respectivo Conselho e os ministros, a sua Carteira Funcional.

§ 2º - Na composição de um Presbitério será exigido um número mínimo de dez igrejas e de seis ministros.

§ 3º - Nas regiões onde a realidade geográfica torne inviável a formação do Presbitério com o número exigido no parágrafo anterior, o Sínodo, excepcionalmente, poderá autorizar o seu funcionamento com um número menor a ser estabelecido após criteriosa análise da região.

Art. 58 - O quórum do Presbitério é formado por um terço dos representantes das igrejas de sua jurisdição e um terço de seus ministros.

Art. 131 - O Presbitério reúne-se ordinariamente ao menos uma vez por ano e extraordinariamente:

I - quando o próprio concílio o determinar;

II - quando alguma emergência o exigir, convocado pelo presidente ou quem suas vezes fizer, por deliberação própria, ou a requerimento subscrito por membros em número igual ao estabelecido para o quórum.

§ 1º - Nas reuniões extraordinárias, o Presbitério é dirigido pela Diretoria da reunião ordinária anterior e composto pelos seus ministros e pelos mesmos presbíteros, salvo se os Conselhos quiserem substituí-los.

§ 2º - As reuniões extraordinárias, convocadas com antecedência mínima de sete dias, tratarão somente das matérias para que forem convocadas.

Art. 59 - A Diretoria do Presbitério compõe-se de presidente, vice-presidente e dois secretários, todos eleitos por escrutínio secreto, dentre seus membros, logo após a abertura do concílio, e de secretário executivo e tesoureiro, eleitos no decorrer da reunião, para um mandato estabelecido na Lei Complementar.

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

§ 1º - *As atribuições de cada membro da Diretoria são descritas na Lei Complementar.*

§ 2º - *Quando um presbítero eleito para um dos cargos da Diretoria deixar de ser representante de sua igreja perderá o mandato, exceto para a sessão de instalação e nos casos de secretário executivo e tesoureiro, conforme disposto na Lei Complementar.*

Art. 132 - *As atas do Presbitério serão elaboradas segundo as regras baixadas pela Assembleia Geral. Estas e os demais documentos que compõem o arquivo ficarão sob responsabilidade do secretário executivo.*

Art. 133 - *Os membros da Diretoria, eleitos para um mandato de dois anos, têm as seguintes atribuições:*

I - Ao presidente compete exercer a autoridade para: a) a manutenção da ordem nas sessões; b) convocar ou adiar as reuniões do concílio, conforme as regras por este estabelecidas.

II - Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos.

III - Aos secretários compete: a) elaborar a lista de presença, fazendo a devida verificação no início de cada sessão; b) a leitura dos documentos; c) lavrar as atas com o registro dos documentos e das decisões do concílio; d) encaminhar as atas aprovadas ao secretário executivo.

IV - Ao secretário executivo compete: a) providenciar a encadernação do livro de atas, quando feitas digitalmente ou transcrevê-las em livro próprio, quando for o caso; b) enviar o resumo delas para publicação no órgão oficial da Igreja, acompanhado de seu arquivo digital na íntegra; c) organizar, manter atualizado e zelar pelo arquivo do Presbitério; d) providenciar a execução das determinações do Presbitério em harmonia com a Comissão Executiva; e) substituir o presidente no impedimento do Vice-Presidente.

V - Ao Tesoureiro compete: a) receber e registrar as receitas financeiras responsabilizando-se por sua guarda e movimentação; b) efetuar os pagamentos autorizados pelo Presbitério e/ou por sua Comissão Executiva; c) ter as contas em ordem e em dia, e apresentá-las com o respectivo balancete e documentos, sempre que lhe forem solicitados pela Comissão Executiva; d) submeter ao Presbitério as contas para a devida aprovação.

§ 1º - *O presidente, enquanto na presidência, não pode tomar parte nas discussões, e só tem voto de qualidade, que é obrigatório, exceto nas reuniões para eleição da diretoria da Assembleia Geral, quando terá voto de quantidade.*

§ 2º - *Do arquivo do Presbitério, que deverá ser de forma física e digital, constará o registro: a) das suas igrejas e congregações; b) da admissão, disciplina, transferência e demissão de ministros, licenciados e candidatos; c) da organização, união, transferência, desmembramento e dissolução de igrejas; d) da estatística completa das atividades eclesiais de sua jurisdição.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

§ 3º - As contas bancárias serão abertas em nome do Presbitério, sendo obrigatória a assinatura conjunta do tesoureiro e do presidente para sua movimentação.

§ 4º - A abertura de contas bancárias, aplicação em instituições financeiras e o levantamento de empréstimos somente serão feitos com a autorização da Comissão Executiva.

§ 5º - Quando o secretário executivo e o tesoureiro forem presbíteros e não representarem a sua igreja tomarão assento no concílio, tendo somente o direito à voz.

Art. 60 - O Presbitério tem como principais atribuições:

I - admitir, transferir, licenciar e ordenar candidatos ao ministério;

II - admitir, disciplinar, remover, transferir, jubilar e demitir ministros;

III - estabelecer e dissolver relações pastorais;

IV - destinar ministros para diferentes funções;

V - fazer com que seus obreiros se dediquem diligentemente aos seus deveres;

VI - organizar, unir, transferir ou desmembrar igrejas e congregações presbiteriais, a pedido dos interessados, bem como dissolvê-las;

VII - assumir o pastorado das igrejas vagas e superintender, em geral, por órgãos apropriados, as igrejas de sua jurisdição;

VIII - superintender as atividades leigas de sua jurisdição;

IX - examinar as atas e atos dos conselhos e comissões permanentes;

X - atender a representações, consultas, referências e apelações;

XI - auxiliar o sustento pastoral das igrejas de recursos escassos;

XII - fomentar e sustentar o trabalho de evangelização;

XIII - condenar opiniões e práticas inconvenientes;

XIV - cumprir e fazer cumprir as decisões próprias e as dos concílios superiores, bem como as prescrições constitucionais da igreja;

XV - disciplinar os Conselhos;

XVI - tomar medidas orçamentárias;

XVII - concertar planos para o interesse geral do trabalho em sua jurisdição;

XVIII - propor a Assembleia Geral as medidas que julgue vantajosas para toda a Igreja, observando o disposto na Lei Complementar;

XIX - eleger, dentre seus membros, representantes junto ao Sínodo e à Assembleia Geral;

XX - eleger a Diretoria da Assembleia Geral;

XXI - processar e julgar membros de sua própria diretoria por infração administrativa e disciplinar cometida no exercício da função;

XXII - adquirir, alienar ou onerar bens do Presbitério.

XXIII - fazer-se representar na composição do Sínodo e da Assembleia Geral da IPIB, conforme disposto na Lei Complementar.

XXIV - indicar à Assembleia Geral, membros para compor o Tribunal Eclesiástico da IPIB.

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Parágrafo Único - *As decisões do Presbitério serão tomadas pelos membros presentes à reunião, não sendo admitidas procurações em nenhuma hipótese, obedecendo-se o seguinte critério: a) o voto da maioria simples (maior quantidade) na eleição da Diretoria; b) por 2/3 dos votos dos membros do Concílio no caso de deposição de ministro; c) por 2/3 dos votos dos membros presentes na reunião, nos casos de dissolução de igreja e reforma do Estatuto; d) por maioria absoluta de votos (mais da metade), nas demais matérias.*

Art. 134 - *Uma igreja poderá ser transferida para a jurisdição de outro presbitério, por decisão do Sínodo ou por iniciativa dos Presbitérios sendo observadas as seguintes condições:*

I - Quando houver a apresentação de motivos relevantes que justifiquem a transferência;

II - Quando for para um presbitério de jurisdição vizinha ao do concílio a que pertence;

III - Quando decidida por entendimentos entre os presbitérios envolvidos e a igreja;

IV - Quando decidida por medida administrativa da Assembleia Geral da IPIB.

Art. 135 - *As despesas feitas pelos ministros e presbíteros para comparecerem às reuniões do Presbitério devem ser pagas por suas igrejas.*

Art. 61 - *Os Presbitérios deverão adquirir personalidade jurídica aprovando o estatuto, que será submetido ao exame do Sínodo para verificar se estão satisfeitas as exigências estabelecidas pela Constituição e sua Lei Complementar da IPIB.*

Art. 62 - *O Presbitério pode ser dissolvido, mediante decisão do Sínodo, por medida administrativa ou sentença disciplinar, que providenciará a sua liquidação e a extinção da sua personalidade jurídica.*

CAPÍTULO IV Do Sínodo

Art. 63 - *O Sínodo é a assembleia de ministros e presbíteros representantes de cada Presbitério sob sua jurisdição conforme disposto na Lei Complementar.*

Art. 136 - *Para a organização de um Sínodo será exigido um número mínimo de cinco Presbitérios.*

Parágrafo único - *A representação de cada Presbitério será constituída de quatro ministros e quatro presbíteros, eleitos dentre seus membros.*

Art. 64 - *O quórum do Sínodo é formado por um terço dos ministros e um terço dos presbíteros, desde que estejam representados dois terços dos Presbitérios.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 137 - O Sínodo reúne-se ordinariamente pelo menos a cada dois anos e extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

I - quando o próprio concílio o determinar;

II - quando alguma emergência o exigir, convocado pelo presidente ou quem suas vezes fizer, por deliberação própria, ou a requerimento subscrito por membros em número igual ao estabelecido para o quórum.

§ 1º - Os representantes dos Presbitérios que compõem o Sínodo, exibirão uma credencial assinada pelo presidente ou secretário do respectivo Presbitério, sem a qual não tomará assento.

§ 2º - A reunião ordinária do Sínodo será realizada nos três primeiros meses do ano.

§ 3º - Nas reuniões extraordinárias, o Sínodo é dirigido pela Diretoria da reunião ordinária anterior e composto pelos seus ministros e pelos mesmos presbíteros, salvo se os Presbitérios quiserem substituí-los.

§ 4º - As reuniões extraordinárias, convocadas com antecedência mínima de sete dias, tratarão somente da matéria para que forem convocadas.

Art. 65 - A Diretoria do Sínodo compõe-se de presidente, vice-presidente e dois secretários, todos eleitos por escrutínio secreto dentre seus membros logo após a abertura do concílio, e de secretário executivo e tesoureiro, eleitos no decorrer da reunião, para um mandato estabelecido na Lei Complementar.

§ 1º - As atribuições de cada membro da Diretoria são descritas na Lei Complementar.

§ 2º - Quando um presbítero ou ministro eleito para um dos cargos da Diretoria deixar de ser representante do Presbitério perderá o mandato, exceto para a sessão de instalação e nos casos de secretário executivo e tesoureiro, como previstos na Lei Complementar.

Art. 138 - As atas do Sínodo serão elaboradas segundo as regras baixadas pela Assembleia Geral. Estas e os demais documentos que compõem o arquivo físico e digital ficarão sob responsabilidade do secretário executivo.

Parágrafo único - Se o secretário executivo não representar seu Presbitério, terá assento no Sínodo, mas sem direito a voto.

Art. 139 - Os membros da Diretoria, eleitos para um mandato de dois anos, têm as seguintes atribuições:

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

I - Ao presidente compete exercer a autoridade para: a) a manutenção da ordem nas sessões; b) convocar ou adiar as reuniões do concílio, conforme as regras por este estabelecidas.

II - Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos.

III - Aos secretários compete: a) elaborar a lista de presença, fazendo a devida verificação no início de cada sessão; b) a leitura dos documentos; c) lavrar as atas com o registro dos documentos e das decisões do concílio; d) encaminhar as atas aprovadas ao secretário executivo.

IV - Ao secretário executivo compete: a) providenciar a encadernação do livro de atas, quando feitas digitalmente ou transcrevê-las em livro próprio, quando for o caso; b) enviar o resumo delas para publicação no órgão oficial da Igreja, acompanhado de seu arquivo digital na íntegra; organizar, manter atualizado e zelar pelo arquivo do Sínodo; c) providenciar a execução das determinações do Sínodo em harmonia com a Comissão Executiva; d) substituir o presidente no impedimento do vice presidente.

V - Ao tesoureiro compete: a) receber e registrar as receitas financeiras, responsabilizando-se pela sua guarda e movimentação; b) efetuar os pagamentos autorizados pelo Sínodo e/ou pela sua Comissão Executiva; c) ter as contas em ordem e em dia, e apresentá-las com o respectivo balancete e documentos, sempre que lhe solicite a Comissão Executiva; d) submeter ao Sínodo as contas para a devida aprovação.

§ 1º - *O presidente, enquanto na presidência, não pode tomar parte nas discussões, e só tem voto de qualidade, que é obrigatório.*

§ 2º - *Do arquivo do Sínodo constará o registro: a) dos seus presbitérios; b) da organização, união, transferência, desmembramento e dissolução de presbitérios; d) da estatística completa das atividades eclesíásticas de sua jurisdição.*

§ 3º - *As contas bancárias serão abertas em nome do Sínodo, sendo obrigatória a assinatura conjunta do tesoureiro e do presidente para sua movimentação.*

§ 4º - *A abertura de contas bancárias, aplicação em instituições financeiras e levantamento de empréstimos somente serão feitos com a autorização da Comissão Executiva.*

Art. 140 - *O Sínodo elegerá para tesoureiro um ministro ou presbítero, que tomará assento no concílio, sem direito a voto, quando não for representante de seu Presbitério.*

Art. 66 - *O Sínodo tem como principais atribuições:*

I - organizar, disciplinar, transferir, fundir e dissolver Presbitérios;

II - aprovar os relatórios e examinar as atas e atos dos Presbitérios, verificando se foi observada a Constituição e a Lei Complementar;

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

- III - atender a consultas, representações, referências e apelações encaminhadas pelos Presbitérios;*
- IV - fazer cumprir as suas próprias decisões e as da Assembleia Geral, bem como velar para que seja prestigiada a autoridade dos concílios inferiores;*
- V - concertar planos para o interesse geral do trabalho em sua jurisdição;*
- VI - nomear ministros e presbíteros, com administração anuênciada de seus respectivos Concílios, para o desempenho de diferentes funções;*
- VII - nomear comissões especiais para a execução de seus planos;*
- VIII - superintender as atividades leigas na sua jurisdição;*
- IX - propor à Assembleia Geral medidas que julgue vantajosas para toda a Igreja;*
- X - processar e julgar membros de sua própria diretoria por infração administrativa e disciplinar cometida no exercício da função;*
- XI - adquirir, alienar ou onerar bens do Sínodo.*
- XII - eleger para um período de dois anos o representante e seus suplentes junto à Comissão Executiva da Assembleia Geral dentre os ministros e presbíteros titulares, que representam seus Presbitérios naquele concílio.*

Parágrafo Único - *As decisões do Sínodo serão tomadas pelos membros presentes à reunião, não sendo admitidas proclamações em nenhuma hipótese, obedecendo-se o seguinte critério: a) o voto da maioria simples (maior quantidade) na eleição da Diretoria; b) por 2/3 dos votos no caso de dissolução de presbitério e reforma do Estatuto; c) por maioria absoluta de votos (mais da metade), nas demais matérias.*

Art. 67 - *Os Sínodos deverão adquirir personalidade jurídica.*

Art. 68 - *O Sínodo pode ser dissolvido, mediante decisão da Assembleia Geral, por medida administrativa ou sentença disciplinar, que providenciará a sua liquidação e a extinção da sua personalidade jurídica.*

Art. 141 - *As despesas feitas pelos membros do Sínodo para comparecerem às suas reuniões devem ser pagas pelos respectivos Presbitérios.*

CAPÍTULO V Da Assembleia Geral

Art. 69 - *A Assembleia Geral é o concílio superior e o órgão de unidade da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, sendo constituída por representantes eleitos pelos Presbitérios, conforme disposto na Lei Complementar.*

Art. 142 - *Na composição da Assembleia Geral, a representação de cada presbitério será constituída de dois ministros e de dois presbíteros, eleitos nos seus presbitérios.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Parágrafo único - Na credencial que habilita os representantes, assinada pelo presidente ou secretário, é necessário constar, discriminadamente, os ministros e os presbíteros, bem como os seus respectivos suplentes.

Art. 70 - O quórum da Assembleia Geral é formado por um terço dos ministros e um terço dos presbíteros que a compõem, desde que representados por mais da metade dos Sínodos.

Art. 143 - A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente de dois em dois anos.

Art. 144 - A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente:

I - quando o próprio concílio o determinar;

II - quando qualquer emergência o exigir, sendo convocada mediante decisão de sua Comissão Executiva ou a requerimento de ministros e presbíteros em número exigido para o quórum.

§ 1º - Nas reuniões extraordinárias, a Assembleia Geral será composta dos mesmos representantes da reunião ordinária anterior, a não ser que os Presbitérios queiram substituí-los, obedecendo ao disposto no parágrafo único do Art. 142, e será dirigida pela mesma Diretoria.

§ 2º - As reuniões extraordinárias tratarão somente da matéria para que forem convocadas.

Art. 145 - A convocação da Assembleia Geral será obrigatoriamente por uma das seguintes formas:

I - pelo órgão oficial "O Estandarte", em edição expedida pelo menos sessenta dias antes da data da convocação, no caso de reunião ordinária, e trinta dias antes, no caso de reunião extraordinária;

II - por correspondência aos presidentes de Sínodos e Presbitérios com o mesmo critério acima.

III- Pelo Webportal da IPIB com o mesmo critério acima mencionado.

Art. 146 - As atas da Assembleia Geral serão elaboradas conforme suas regras e, com os demais documentos que compõem seu arquivo, que deverá ser físico e digital e estarão a cargo do Secretário Geral.

Art. 147 - As despesas feitas pelos ministros e presbíteros para comparecerem às reuniões da Assembleia Geral, inclusive dos membros de sua Diretoria, devem ser pagas pelos respectivos Presbitérios.

Art. 71 - A Diretoria da Assembleia Geral compõe-se de: presidente, dois vice-presidentes e dois secretários.

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

§ 1º - O processo eleitoral e o mandato da diretoria são definidos na Lei Complementar e no Código Eleitoral.

§ 2º - As atribuições dos componentes da Diretoria da Assembleia Geral estão definidas na Lei Complementar e em seu Regimento Interno.

§ 3º - Quando o membro eleito para compor a Diretoria deixar de representar seu concílio, terá assento na Assembleia, apenas com direito a voz, até o término de seu mandato.

Art. 148 - A Diretoria será eleita nos presbitérios conforme disposto no Código Eleitoral, para um mandato de quatro anos e seus membros têm as seguintes atribuições:

I - Ao presidente compete exercer a autoridade para: a) a manutenção da ordem nas sessões; b) convocar ou adiar as reuniões do concílio, conforme as regras por este estabelecidas; c) cumprir e fazer cumprir as normas do Regimento Interno da AG em suas reuniões.

II - Ao 1º vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos e na sua ausência, será substituído pelo 2º vice-presidente.

III - Ao 1º secretário compete: a) elaborar cuidadosamente as atas de cada sessão, inserindo nelas todas as decisões tomadas e encaminhá-las ao Secretário Geral para serem encadernadas segundo as Normas de Elaboração de Atas da Assembleia Geral e publicadas no órgão oficial da Igreja; b) ler a ata da sessão anterior.

IV - Ao 2º secretário compete: a) substituir o 1º secretário; b) organizar o rol dos membros, logo depois da sessão de instalação do Concílio, e fazer a verificação de presença, diariamente, no começo das sessões; c) ler todos os papéis que forem apresentados à mesa e guardá-los em boa ordem; d) transcrever nos livros de Atas dos Sínodos e da Comissão Executiva o Termo de Aprovação que será assinado pelo presidente.

§ 1º - O presidente, enquanto na presidência, não pode tomar parte nas discussões e só tem voto de qualidade que é obrigatório.

§ 2º - O presidente passará a presidência ao seu substituto legal sempre que julgar necessário.

§ 3º - O presidente não poderá apresentar propostas, indicações ou emendas, nem discutir as matérias; mas, se o quiser fazê-lo, passará a presidência ao seu substituto legal, antes do início da discussão, e não voltará à sua função até encerrar a votação.

§ 4º - Em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade, que é obrigatório.

§ 5º - No impedimento temporário do 1º e do 2º vice-presidentes, de substituir o presidente, o Secretário Geral assumirá a presidência e, no caso de impedimento

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

permanente, este conduzirá o Concílio na escolha do substituto do presidente para aquela reunião.

Art. 72 - *A Assembleia Geral tem como principais atribuições:*

I - decidir, com fundamento nas Sagradas Escrituras, sobre questões de doutrina e prática, bem como estabelecer regras de governo, disciplina e liturgia;

II - organizar, disciplinar, fundir ou dissolver Sínodos;

III - examinar as atas e atos dos Sínodos;

IV - atender a consultas, representações e referências encaminhadas pelos Sínodos;

V - fazer cumprir as suas próprias decisões e velar para que seja prestigiada a autoridade dos concílios inferiores;

VI - concertar planos para o interesse geral do trabalho, instituir e superintender agências necessárias ao trabalho geral;

VII - nomear ministros e presbíteros, com anuência de seus concílios, para o desempenho de diferentes funções;

VIII - estabelecer e sustentar trabalhos de evangelização dentro e fora do país;

IX - promover os meios de sustento das instituições gerais mediante contribuição das rendas das igrejas locais;

X - resolver sobre cooperação com outras comunhões eclesásticas;

XI - definir as relações entre a Igreja e o Estado;

XII - superintender e gerir todas as atividades da Igreja, como instituição religiosa;

XIII - organizar e superintender o ensino teológico;

XIV - superintender toda a atividade leiga da Igreja;

XV - adquirir, alienar ou onerar bens da Igreja;

XVI - examinar as atas e homologar as deliberações de sua Comissão Executiva.

XVII - providenciar e supervisionar a formação teológica de ministros em nível de graduação e educação continuada.

XVIII - eleger os membros do Tribunal Eclesiástico;

XIX - processar e julgar administrativamente os concílios, os membros de sua própria Diretoria, da Comissão Executiva da Assembleia Geral da IPIB e os juizes do Tribunal Eclesiástico, por falta administrativa cometida no exercício da função.

XX - por meio do Tribunal Eclesiástico, exercer a sua autoridade disciplinar sobre os concílios e processar e julgar membros de sua própria Diretoria, da Comissão Executiva da Assembleia Geral da IPIB e os juizes do Tribunal Eclesiástico, por falta disciplinar cometida no exercício da função; e recursos de decisões disciplinares proferidas pelos concílios inferiores.

§ 1º - *As decisões da Assembleia Geral são tomadas somente pelo voto dos membros presentes, não sendo admitidas procurações em nenhuma hipótese, obedecendo-se o seguinte critério: a) o voto de quatro quintos para emendas ou reformas da Constituição e modificação dos Símbolos de Fé; b) o voto de dois terços para alteração do Estatuto; c) por mais da metade dos votos para as demais matérias.*

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

§ 2º - Para a alteração da Lei Complementar será necessário o voto concorde de mais da metade dos membros do Concílio.

Art. 149 - No interregno de suas reuniões, a Assembleia Geral é representada pela Comissão Executiva constituída pela Diretoria da Assembleia Geral e por um representante de cada Sínodo, além do Secretário Geral, Tesoureiro Geral e Administrador Geral e terá as seguintes atribuições:

- I - Executar as decisões da Assembleia Geral;*
- II - Nomear os membros das Secretarias, Assessorias, Comissões e outros Departamentos da Igreja;*
- III - Aprovar o orçamento bienal da Igreja;*
- IV - Contratar e demitir empregados da Igreja;*
- V - Propor à Assembleia Geral medidas que julgar convenientes para o desenvolvimento da Igreja;*
- VI - Decidir sobre a convocação da Assembleia Geral;*
- VII- Examinar os atos e atas dos Sínodos;*
- VIII- Decidir sobre casos urgentes ad referendum da próxima Assembleia Geral, observado o disposto no Art. 117.*

Art. 150 - Todas as despesas com a realização da reunião da Comissão Executiva serão pagas pela Tesouraria Geral da IPIB obedecendo-se o seguinte critério:

- I - Após a reunião, a Tesouraria Geral da IPIB providenciará o levantamento do total das despesas e sua divisão pelo número total de Sínodos, mais a Diretoria da Assembleia Geral, o tesoureiro geral, o administrador geral, o secretário geral e outras pessoas convocadas oficialmente para a reunião;*
- II - O levantamento das despesas será feito exclusivamente com base nos comprovantes apresentados e aceitos pela Tesouraria Geral da IPIB;*
- III - Cada Sínodo providenciará o pagamento da parcela referente ao seu representante;*
- IV - A Tesouraria Geral da IPIB se responsabilizará pelo pagamento das parcelas referentes à Diretoria da Assembleia Geral, à Tesouraria Geral, à Administração Geral, à Secretaria Geral e a outras pessoas convocadas oficialmente para a reunião;*
- V - Cada Sínodo terá o prazo de 30 dias após o recebimento do boleto para providenciar o pagamento da parcela referente a seu representante.*

Disposições Finais

Art. 73 - A Igreja terá um Secretário Geral, um Tesoureiro Geral e um Administrador Geral, cujas atribuições e forma de escolha são definidas na Lei Complementar e no Estatuto da IPIB, escolhidos dentre ministros e presbíteros da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, que quando não representarem seus concílios, terão assento na Assembleia Geral e na sua Comissão Executiva, apenas com direito a voz.

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 74 - O Código Disciplinar, a Lei Complementar, o Regimento Interno do Tribunal Eclesiástico, o Código Eleitoral e o Diretório para o Culto a Deus, promulgados pela Assembleia Geral, juntamente com as demais leis ordinárias e a presente Constituição compõem o ordenamento jurídico da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil.

Art. 75 - A presente Constituição e o Diretório para o Culto a Deus não poderão ser emendados ou reformados, senão por iniciativa da Assembleia Geral, mediante proposta:

I - aprovada pela Assembleia Geral por quatro quintos dos membros presentes, e por esta baixada aos Presbitérios;

II - aprovada subsequentemente por dois terços dos Presbitérios;

III – homologada, finalmente, pela Assembleia Geral.

Art. 76 - Os símbolos de fé só poderão ser modificados, mediante proposta:

I – aprovada pelo voto de quatro quintos dos membros presentes à Assembleia Geral;

II – aprovada pelo voto subsequentemente de quatro quintos dos Presbitérios;

III - homologada, finalmente, pela Assembleia Geral, com o voto de quatro quintos dos membros presentes à reunião.

Art. 77 - A Igreja Presbiteriana Independente do Brasil poderá unir-se a outra comunhão eclesial, nas mesmas condições do artigo anterior.

Art. 78 - A presente Constituição entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário, resguardados os direitos adquiridos.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 151 - Com relação ao disposto no Art. 130, § 2º e no Art. 136, os Sínodos e a Assembleia Geral deverão deliberar de forma fundamentada, ouvidos os interessados, se mantêm ou não a composição atual, no prazo de um ano da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 152 - Excepcionalmente, por ser a primeira edição, esta Lei Complementar será submetida à aprovação de 2/3 dos Presbitérios juntamente com a Constituição da IPIB.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153 - As atribuições do Administrador Geral são as seguintes:

I - Gerenciar o Escritório Central da IPIB;

II - Gerir a utilização e conservação das propriedades e os recursos patrimoniais da IPIB;

III - Apresentar, anualmente, inventários, relatórios e balanços patrimoniais à Comissão Executiva;

CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

IV - Superintender a organização e realização dos eventos de âmbito nacional da IPIB;

V- reportar-se ao Secretário Geral no cumprimento de suas atribuições.

Art. 154 - *As atribuições do Secretário Geral são as seguintes:*

I - executar, implementar e diligenciar pelo cumprimento das decisões da Assembleia Geral e de sua Comissão Executiva;

II - substituir o presidente nos casos previstos no Art. 148, § 5º;

III - publicar em “O Estandarte”, órgão oficial da Igreja, o resumo das atas da Assembleia Geral e de sua Comissão Executiva, contendo claramente as suas decisões;

IV - organizar e manter o arquivo de documentos oficiais da Igreja;

V - organizar, juntamente com a Diretoria, as reuniões da Comissão Executiva e da Assembleia Geral;

VI - representar a Igreja por delegação do presidente;

VII - Responsabilizar-se pela gestão dos benefícios pastorais (seguro de vida, previdência suplementar e outros).

Art. 155 - *As atribuições do Tesoureiro Geral são as seguintes:*

I - receber e registrar as receitas financeiras da Igreja, responsabilizando-se pela sua guarda e movimentação;

II - efetuar os pagamentos autorizados pela Comissão Executiva;

III - ter as contas em ordem e em dia, e apresentá-las com o respectivo balancete e documentos, sempre que lhe ordene a Comissão Executiva;

§ 1º - *As contas bancárias serão abertas em nome da Igreja, sendo obrigatória a assinatura conjunta do tesoureiro e do presidente para sua movimentação;*

§ 2º - *A abertura de contas bancárias, aplicação em instituições financeiras e levantamento de empréstimos somente serão feitos com a autorização da Comissão Executiva.*

Art. 156 - *A decisão da contratação e da demissão do Administrador Geral, do Secretário Geral e do Tesoureiro Geral é tomada pela Comissão Executiva da Assembleia Geral em obediência ao disposto no Art. 149, IV, que definirá a forma de fazê-lo.*

Art. 157 - *A alteração, modificação ou revogação da presente Lei será feita pela Assembleia Geral mediante proposta, por decisão de mais da metade dos membros do Concílio.*

**CONSTITUIÇÃO E LEI COMPLEMENTAR DA IGREJA PRESBITERIANA
INDEPENDENTE DO BRASIL**

Aprovada em julho de 2017 com atualização na LC em julho de 2023

Art. 158 - *Esta Lei entrará em vigor no ato da promulgação da Constituição, observada a disposição transitória da Constituição, revogadas as disposições em contrário.*